

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE-SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 009/2024

Processo Administrativo nº 038/2024

RAÍZES SERVIÇOS TERRAPLANAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNP sob nº 17.181.136/0001-48**, sediada na Rua Orlando Carneiro Tavares, Bairro São Pedro, nº 20 – Cep nº 89.820-000, na cidade de Xanxerê-SC, por meio do seu sócio administrador, **CÉLIO LOCATELLI**, brasileiro, empresário inscrito no CPF sob o nº 945.092.719-72, residente e domiciliado no Município de Xanxerê, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso **§ 4º, inciso II, do art. 165, da Lei nº 14.133/21**, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MAX TERRAPLANAGEM LTDA**, já qualificada, sob os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS.

No dia 03 de maio de 2024, na página eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br, representada por seu representante legal, a empresa **RAÍZES SERVIÇOS TERRAPLANAGEM EIRELI** participou de um Pregão Eletrônico que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de hora máquina com escavadeira hidráulica sobre esteiras, para atender as necessidades das secretarias de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente e Transportes, Obras e Serviços Urbanos de Lajeado Grande, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório, tendo sido o resultado divulgado após a sessão.

No resultado, a presente empresa Contrarrazoante foi declarada como vencedora por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou na irresignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo com o intuito de afastar a correta decisão que a declarou como inabilitada em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Em breve resumo, a recorrente requer a sua participação em igualdade de condições, bem como que seja declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A empresa recorrente foi declarada inabilitada, quando da análise documental pela comissão administrativa, haja visto que a empresa recorrente não apresentou declaração de disponibilidade dos equipamentos conforme exigido no item 9.11.4 alínea “e”.

Primeiramente, cumpre destacarmos o que rege o instrumento convocatório acerca da declaração de disponibilidade dos equipamentos, como fator indispensável para fins de participação do certame, que deveria ser realizada anteriormente ao certame licitatório:

“4.2 Os licitantes deverão encaminhar os documentos de habilitação exigidos neste edital, até a data e o horário estabelecidos para recebimento de proposta, quando então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Como demonstrado acima, e conforme preâmbulo do Edital, o limite para envio de propostas era às 12h55min do dia 03/05/2024, sendo regra do processo licitatório como condição de participação, agora sim, não podendo ser substituído por nenhum momento para ser realizado o envio dos documentos de habilitação.

Ademais, quando o Município de Lajeado Grande-SC decide como ato administrativo exigir tal documento, temos que compreender sobre essa importância para a execução do contrato, pois saber da disponibilidade das máquinas é ponto fundamental e de

extrema importância antes da realização do certame, até mesmo para comprovar a capacidade de execução dos serviços.

Portanto, além de acertada a decisão desta Administração Pública, esta demonstra governança na avaliação de riscos sobre as suas contratações. Ao tratar de contratações públicas, na devida fase de planejamento da contratação, não restam dúvidas, que cabem aos agentes públicos, quando da análise e exame dos fatos e documentos habilitatórios a serem exigidos no certame, analisarem a real necessidade da exigência de formalismos ante o atingimento da necessidade e do devido interesse público.

A recorrente cita o ACÓRDÃO 1217/2023 que “*é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.*”

Ocorre que, ao observar o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/21, verifica-se que é facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (GN)

O fato é que parece que a empresa ora recorrente não se atentou que **a declaração de disponibilidade dos equipamentos que constava no edital era condição indispensável**, não possibilitando, declarar em momento posterior após conhecimento das demais propostas.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente às exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

É importante frisar novamente que o recurso apresentado busca anular a necessidade do cumprimento do item 9.11.4 alínea “e” para que possa voltar a participar de forma plena do certame. Ocorre que tal possibilidade revela-se incabível perante a ausência de documento para sua devida classificação no processo licitatório.

Trazer detalhes ínfimos da importância de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão. Por desídia, a empresa não apresentou documento, sendo um vício insanável, já é claro que o edital estabelece documentos de extrema importância para a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao órgão licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar os princípios do art. 5º da lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (GN)

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras

não estabelecidas no edital. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**” No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (GN)

Como se vê, o princípio da vinculação ao edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Ainda, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade**

administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Ademais, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Assim sendo em tendo a Contrarrazoante cumprido fielmente com os itens exigidos pelo Edital, não há o que se falar na alteração do resultado do certame, mantendo-se incólumes as decisões administrativas até o presente momento exaradas.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que:

- a) Seja mantida incólume a decisão administrativa que desclassificou a empresa Recorrente, uma vez não preenchidos os requisitos estipulados no edital;
- b) Que seja mantido **o ato da Autoridade Superior competente que habilitou a empresa licitante RAÍZES SERVIÇOS TERRAPLANAGEM EIRELI**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório;
- c) Que se dê prosseguimento ao certame até seus ulteriores termos e **HOMOLOGAÇÃO**, tudo com a observância aos princípios e regramentos gerais balizadores e norteadores dos processos licitatórios.

Nestes Termos, espera Deferimento.

RAÍZES SERVIÇOS TERRAPLANAGEM EIRELI

CÉLIO LOCATELLI

Sócio Administrador

CPF nº 945.092.719-72